

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa de matriz africana e afroindígena nos estabelecimentos civis de internação coletiva no

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7/2022

Art. 1º Aos religiosos de matriz africana e afroindígena, assegura-se o acesso aos estabelecimentos civis de internação coletiva na cidade do Recife para atendimento e assistência espiritual aos internados.

Parágrafo único. O atendimento e a assistência espiritual de que trata o caput deverão ser realizados em comum acordo com os internados ou com seus familiares, no caso de pacientes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º Entende-se por estabelecimentos civis de internação coletiva:

- I - os estabelecimentos hospitalares;
- II - as clínicas;
- III - os sanatórios;
- IV - os asilos;
- V - os orfanatos;
- VI - as unidades prisionais;
- VII - as casas para recuperação de usuários de drogas; e
- VIII - quaisquer outros estabelecimentos afins.

Art. 3º Os religiosos de matriz africana ou afroindígena chamados a prestar assistência religiosa às pessoas em estabelecimentos civis de internação coletiva deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada local, a fim de não colocar em risco as condições dos (as) internos (as) ou a segurança do ambiente de saúde ou prisional.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Liana Cirne.
Proposição eletrônica M94707947/5938. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, tem por objetivo assegurar a assistência religiosa de matriz africana e afroindígena nos estabelecimentos civis de internação coletiva no município do Recife.

É sabido por todos a necessidade de consolo em momentos de fragilidade e o alívio espiritual, na maioria dos casos, se apresenta como a principal necessidade e única alternativa possível. Por essa razão, ao se assegurar a assistência espiritual, será possível que pessoas de credos diversos, que necessitem a presença de autoridades religiosas e seus ritos, possam se sentir espiritualmente fortalecidos/as.

A laicidade do Estado brasileiro garante que não apenas os líderes religiosos cristãos - ou seja, padres e pastores - possam oferecer essa prestação de serviço, mas que religiosos e religiosas de qualquer crença também adentrem em estabelecimentos civis de internação coletiva para a prestação de assistência e execução de atividades religiosas.

Considerando-se igual a necessidade de adeptos do candomblé de tradições africanas, e também de adeptos da umbanda e jurema sagrada de tradição afroindígenas recifenses, já que na cidade funcionam mais de 1.200 templo de cultos espalhados por todas as 6 RPAs, justifica-se a garantia de acesso para Babalorixás, Yalorixás, Sacerdotes e Sacerdotisas dos cultos afro brasileiros na prestação de assistência religiosa a pessoas em estabelecimentos civis de internamento coletivo.

Ademais, reforça-se o fato de que Estado laico serve, inclusive, como forma de garantir a liberdade de culto. Assim, tendo em vista que aos cristãos, sejam católicos ou evangélicos, essa assistência é propiciada, o não acolhimento deste projeto de Lei, ensejará violação ao artigo 5º, VI, da CF. Veja-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;"



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Ora, se todos são iguais perante a lei, sendo vedada qualquer tipo de distinção, não se vislumbra a garantia do direito a uns e o cerceamento a outros, isso acarretaria em favorecimento, algo que, consoante demonstrado acima, a Lei Maior, através do imutável artigo 5º, veda claramente.

É importante destacar a vigência da Lei Municipal nº 18.425/2017, que dispõe sobre a assistência religiosa, no âmbito público ou privado, em hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-atendimentos, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, instituições de atendimento socioeducativo, civis ou militares, e prisões localizados no município do Recife. No entanto, o presente Projeto de Lei tem caráter especial, a fim de garantir que religiosos de religiões de matriz africana tenham acesso às instituições.

Trata-se de proteção especial às religiões vulneráveis, o que é autorizado e fomentado pelo sistema constitucional brasileiro e interamericano, conforme decisões do Supremo Tribunal Federal e das Corte e Comissão Interamericanas de Direitos Humanos.

Portanto, não é o caso de se revogar ou alterar a referida Lei Municipal nº 18.425/2017, pois o presente Projeto, quando se tornar lei, será norma nova que dispõe sobre situações a par das já existentes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº 4.567/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB):

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º (...)

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. (...)”

Pelo exposto solicitamos às e aos ilustres pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 10 de janeiro de 2022.

LIANA CIRNE LINS
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

